



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 03 de outubro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.434

Recurso nº 87.443 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SANATÓRIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

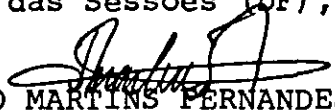
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

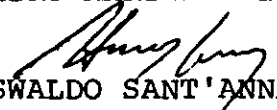
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Resultado da Correção - Integram o lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, os resultados da correção monetária dos valores do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANATÓRIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de outubro de 1983.


 PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


 OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR
VISTO EM
SESSÃO DE:

 LAURO DOEHLER
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Hugo Teixeira do Nasci-

mento. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *fm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/002.753/81-64

RECURSO Nº: 87.443

ACÓRDÃO Nº: 105-0.434

RECORRENTE: SANATÓRIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANATÓRIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, C.G.C. nº 33650599/0001-68, com domicílio fiscal à rua Dona Mariana, 182/187, Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, em parte, o lançamento ex officio para o exercício de 1980, a que se refere o Auto de Infração de fls.2.

A matéria tributável está assim descrita na peça básica:

"EXERCÍCIO DE 1980 - ANO - BASE DE 1979

A empresa, tributando-se pelo lucro real, cometeu duas infrações, a seguir discriminadas, que diminuíram seu resultado tributável e tornaram falsas as suas demonstrações financeiras, levando a fiscalização a concluir por evidente intuito de fraude: a) tendo apurado um saldo credor na conta de correção monetária do balanço, conforme se acha registrado às fls. 176 e 177, do Livro Diário nº 6, no valor total de Cr\$ 1.158.949,36, levou-o, indevidamente, para o Passivo, sob a denominação de "RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, sem lançamento prévio e sem antes transitar pelas contas de resultado, alterando a composição do seu lucro líquido do exercício; b) às fls. 181 do mesmo Livro Diário nº 6, a empresa criou uma despesa, no valor total de Cr\$ 94

Acórdão nº 105-0.434

1.458.949,36, que lançou como "RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, despesa esta sem correspondência com nenhum documento ou mapa de correção monetária do balanço, evidenciando seu intuito de fraudar a apuração do seu lucro real: TOTAL A TRIBUTAR Cr\$ 2.617.898,00."

Feita a capitulação das infrações descritas e aplicada a multa de 150%, do Artigo 728, III, do RIR/80.

As fls. 7/9 a impugnação, onde a interessada reconhece como válida a descrição dos fatos feita pela autuante, que alega terem sido fruto de falha contábil na escrituração da correção monetária do balanço, sugerindo (fls. 8) que um simples lançamento contábil (Resultado da Correção Monetária a Lucros e Perdas - com os seguintes histórico e valor: "Estorno da correção do permanente, indevidamente levada p/o passivo - Cr\$ 1.158.949,36") seria o bastante para estabelecer o verdadeiro resultado da correção monetária do balanço de 1979, em Cr\$ 300.000,00 de saldo devedor, correspondente à diferença entre Cr\$ 1.458.949,36, da correção do Patrimônio Líquido, e Cr\$ 1.158.949,36, da correção do Permanente.

Por isso, alegava a ora recorrente, "concordamos que realmente a parcela de Cr\$ 1.158.949,36, deva ser tributada, pois, terá de integrar a conta de lucros e perdas do exercício, não podendo ser escriturada no passivo".

Quanto à multa, dependeu da imputação de fraude, para pedir a aplicação da de 50%.

Na informação fiscal de fls. 13, insiste a autuante na tese da tributação das duas parcelas referidas no Auto de Infração, porque - é sua a afirmação - resultam de duas infrações: a primeira que caracterizou como não inclusão de Cr\$ 1.158.949,36 correspondentes a saldo credor da conta de correção monetária do balanço, no crédito da conta de resultados do exercício social e a segunda, de Cr\$ 1.458.949,36, que conceituou como uma despesa

Acórdão nº 105-0.434

"criada" pelo contribuinte com o objetivo de diminuição do lucro do exercício social, pois - afirmava a autuante - "não é o resultado de mapas, que não me foram apresentados nem dos lançamentos contidos no diário (referentes a esta mesma correção). Houve uma despesa que de fato não existe. Daí a fiscalização ter somado as duas importâncias resultando a tributação apurada".

As fls. 17/39, esclarecimentos anexados aos autos, em atendimento à solicitação da Divisão de Tributação da DRF/RJ, de fls. 15, por espécie e ordem seguintes: de fls. 18 a 20 - mapas de "RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA" relativo ao balanço encerrado em 31/12/79; de fls. 21 a 29 - "Demonstração das Contas de Resultado de Exercício" e "Balanço Geral" do período de janeiro a dezembro de 1978; de fls. 30 a 35 - "Demonstração das Contas de Resultado do Exercício" e "Balanço Geral" relativo ao período de janeiro a dezembro de 1979 e; de fls. 36 a 39 - "BALANÇO GERAL CORRIGIDO REFERENTE 1979" e respectiva "DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO", a que se referiu a recorrente às fls. 17.

Em razão da juntada dos esclarecimentos acima referidos, viu-se o informante de fls. 41 na contingência de solicitar outras, com o objetivo de aclarar dúvidas suscitadas pela divergência entre os valores relativos à correção monetária informadas pela autuante e os constantes dos mapas de fls. 18 a 20, bem como pela acentuada discrepância entre as verbas consignadas no balanço corrigido (fls. 36 a 39) e o balanço anterior (fls. 30 a 35).

Foram, para tanto, formulados dois quesitos cujas respostas, segundo o relatório de fls. 42/42vº, informam:

- a) que os lançamentos de ajustes das contas de correção monetária do balanço e transcrição das novas demonstrações financeiras para o ano-base de 1979 foram feitas após o encerramento do balanço de 31.12.80, em consequência da fiscalização levada a efeito na empresa, e estão registradas às fls. 334 a 343 do Diário nº 6; *gm*

Acórdão nº 105-0.434

- b) que dos registros contábeis e dos mapas de correção monetária do balanço, apresentados pela autuada para o ano de 1979, foi apurado um saldo devedor na conta de correção, no valor de Cr\$ 187.355,77, tal como encontrado pela empresa e registrado na contabilidade, nos lançamentos posteriores, de ajustes.

No relatório, refere-se, ainda, a autuante ao fato de que, não obstante terem sido os ajustes relativos a 1979 feitas, todas, na conta de correção monetária, as demonstrações de resultado (a "errada" e a "corrigida"), de fls. 30 a 33 e 38 e 39, apresentam saldos diferentes na quase totalidade das contas.

Finalizando o relatório, e partindo do resultado oferecido pela contribuinte à tributação (Cr\$ 25.264,28) na declaração de rendimentos do exercício de 1980, e a ele adicionando os Cr\$ 1.458.949,36 glosadas (A.I. de fls. 2), a autuante chegou ao que convencionou chamar de lucro ajustado em 31.12.79, no valor de Cr\$ 1.484.213,64. Dele, excluiu Cr\$ 603.969,56 de despesas de depreciação lançadas às fls. 336 do Diário, portanto na fase de ajustes do balanço, e mais Cr\$ 187.355,77, que corresponde ao saldo devedor da correção monetária, apurado também na fase dos referidos ajustes, para concluir pela ocorrência de um total de Cr\$ 692.888,31, de RESULTADO DO EXERCÍCIO", em contraposição aos Cr\$ 270.769,05, demonstrados pela contribuinte às fls. 39 (Demonstração Corrigida do Resultado do Exercício).

O julgador de primeiro grau, louvando-se no parecer de fls. 45/48, prolatou a decisão de fls. 49/50, dando provimento parcial à impugnação de fls. 7/9, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.458.949,36, determinando recaísse a incidência sobre Cr\$ 1.158.949,36, correspondentes à correção do ativo permanente, não considerados no crédito da conta de apuração do resultado do exercício social de 1979, oferecido à tributação.

A multa, tal como solicitara a ora recorrente nas 

Acórdão nº 105-0.434

argumentações em sua impugnação, foi reduzida para 50%.

Irresignada, interpõe a autuada o recurso de fls. 53/54, protocolizado em 11.04.83 (fls. 53), quando tomou ciência da decisão em 17.03.83.

No apelo, é contestado o critério de tributação a dotado, que fez incidir o gravame sobre a parcela de Cr\$ 1.158.949,36, quando - alega a recorrente - depois de corrigidos erros de lançamentos e retificada a correção monetária do balanço, resultou um lucro líquido de Cr\$ 270.769,05, ao qual a fiscalização, em consequência da diligência que realizou, contrapôs um resultado de Cr\$ 692.888,81.

Insiste a recorrente em ver reconhecidos os seus ar gumentos de boa fé e a inexistência de dolo nos erros que corrigiu, para pedir a aceitação dos ajustes e a tributação sobre o resultado que apurou após as retificações na contabilidade e, se possível a isenção da multa.

É o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.434

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O recurso é tempestivo.

Do relato se infere que remanesce o litígio apenas quanto à parcela de Cr\$ 1.158.949,36, de "RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA" que, segundo a peça básica, teria sido registrada diretamente no Passivo, sem que transitasse pela conta de resultado do período-base.

A recorrente, que na impugnação admitiu a tributação tal como foi determinada na recorrida decisão, quer agora que ela se faça com base nos resultados decorrentes de ajustes que realizou em sua escrituração, relativamente ao período-base de 1979, na correção monetária do balanço e na apuração do lucro líquido.

Tais ajustes tornaram-se conhecidos através de esclarecimentos solicitados à recorrente e de verificações em diligências levadas a efeito pela autuante.

Da diligência ressaltou a afirmativa de que os acertos na contabilidade da recorrente operaram-se depois do encerramento do período-base de 1980, um ano decorrido do encerramento do período-base da declaração de rendimentos do exercício cuja tributação se discute.

Revelam os documentos que foram anexados ao processo, relativamente ao ano de 1979, substanciais divergências entre os valores que discriminam, fato para o qual, aliás, já alertava o relatório da diligência, às fls. 42/42vº.

De tal ordem são as discrepâncias, como se observa da comparação entre os documentos relativos ao período-base de 1979 (os incorretos e os corrigidos), que não poderiam mesmo, os 

Acórdão nº 105-0.434

últimos (fls. 36/39), servirem de base para determinação de lucro real a ser tributado no exercício de 1980. Basta que se atente para o fato de que as correções levadas a efeito envolvem, além dos valores patrimoniais, praticamente todas as parcelas computadas a débito e crédito da conta "RESULTADO DO EXERCÍCIO", e que o procedimento, pela natureza dos ajustes realizados, e em razão da época em que se consumou, se admitido, implicaria vulneração das regras do Artigo 616 de RIR/80.

"Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 (Decreto-lei nº 5844/43, art. 63, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º)"

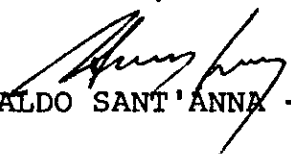
A ressalva compreendida no dispositivo transcrito não se aplica à espécie.

Por isso, reputo incensurável a recorrida decisão que, ao erigir como tributável - entre as duas parcelas consideradas no Auto de Infração, somente a de Cr\$ 1.158.949,36, nada mais fez que, corretamente, determinar o lucro real do exercício, pela inclusão, no lucro líquido, do valor que correspondia à correção monetária do ativo permanente, pois a outra (Cr\$ 1.458.949,36), de correção do patrimônio líquido, nele já havia sido computada.

Nenhum reparo em relação à multa de lançamento de ofício (50%, do inc. II, do art. 728 do RIR/80) imposta pela decisão em substituição à proposta pela autuante. Incabível a relevação pretendida pelo recorrente, além de escapar à competência deste Conselho.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR